

DECISÃO N° 2166383, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25755.437662/2020-91

AI5 nº 3989341203 - CVPAP-PB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

A empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA foi autuada em 09/11/2020 por "não comunicar para autoridade sanitária competente, no porto de Cabedelo, a ocorrência de: evento de saúde (caso da Covid-19, confirmado por teste laboratorial) em trabalhadora do setor de operações da Companhia DOCAS da Paraíba", infringindo artigo 10 e inciso III, do artigo 16, da Resolução/Anvisa no 21, de 28 de março de 2008; artigo 111, da RDC/Anvisa nº 72, de 30 de dezembro de 2009, artigos 50 e 60, da Lei nº 13979, de 6 de março de 2020, e artigo 268, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/11/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 26/11/2020 (fls. 12/28), alegando, em suma, que a servidora em questão foi afastada de suas atividades desde a apresentação do primeiro sintoma, no dia 29/10/2020, por 14 (quatorze) dias, antes mesmo da confirmação para a COVID-19.

Ainda, que informou à autoridade sanitária, por meio de comunicação eletrônica em 09/11/2020 (em anexo), que a servidora foi afastada por apresentar sintomas da COVID-19, bem como que a mesma realizou teste que confirmou a infecção e que seria realizado novo teste em 12/11/2020. Pede que o AIS seja declarado insubsistente, e que seja concedido o direito de utilizar todos os meios de defesa em direito admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/12/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não atendeu a legislação sanitária nacional, pois os sintomas da servidora iniciaram em 22/10/2020 (fls. 08), tendo sido afastada em 29/10/2020 (fls. 18) e testou positivo para Covid-19 em 30/10/2020, mas só comunicou a ocorrência do evento de saúde em resposta a um e-mail da autoridade sanitária em 09/11/2020

(fls. 05/07).

Registra que a empresa já foi autuada em 23/04/2020 por conduta similar e ressalta que isso dificulta a implementação das medidas sanitárias previstas nos atos normativos. Sugere a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 8º, IV, V e VI, da citada Lei. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como gravíssimo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a troca de e-mails entre a autoridade sanitária e a chefe de gabinete da autuada (fls. 04/07) e o resultado do teste de COVID-19 (fls. 08), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto à alegação de que a servidora foi afastada desde a apresentação do primeiro sintoma no dia 29/10/2020, não possui respaldo. O laudo do teste laboratorial registra que o início dos sintomas começou em 22/10/2020, mas, como alega a autuada, só foi afastada em 29/10/2020, 7 (sete) dias depois.

Sobre a alegação de que informou a autoridade sanitária por meio de comunicação eletrônica em 09/11/2020, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária. A norma sanitária exige que a comunicação ocorra de forma imediata em caso de suspeita ou evidência no máximo em até 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à ocorrência (art. 10 da Resolução/Anvisa nº 21, de 28/03/2008). Ocorre que a autuada fez a comunicação do caso apenas após 10 (dez) dias (em 09/11/2020) da data do resultado positivo da servidora (em 30/10/2020), e após provocação da autoridade sanitária.

Sobre a manifestação da área autuante de que a empresa já foi autuada em 23/04/2020 por conduta similar, de fato, observo que ocorreu no Processo nº 25755.334660/2020-41. Entretanto, não consta trânsito em julgado registrado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA, de modo que não é

possível a caracterização da reincidência específica nesse caso.

Acerca da sugestão da área para aplicação das agravantes previstas no art. 8º, IV e VI, não entendo que restaram cabalmente configuradas. Entretanto, considerando a autuação anterior por fato similar, entendo que é aplicável aqui a agravante do inciso V, pois tinha conhecimento de ato lesivo à saúde pública, mas deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (fls. 44), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como gravíssimo pela área autuante (fls. 40), devendo ser aplicada ainda a agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977, conforme mencionado anteriormente.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 43 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da agravante prevista no art. 8º, V, da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2166383** e o código CRC **F5D1F672**.